RECURSO ESPECIAL Nº 1.716.029 - SP (2017/0326026-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	ALZIRA PEREIRA
ADVOGADOS	:	GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
		JEFERSON JÚLIO FOGO - SP261346
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por **ALZIRA PEREIRA,** com fulcro nas alíneas *a*, do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 290/291):

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § Iº, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.*
> - *(...).*
> - *O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp I326114/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).*
> - *Para os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 o prazo decadencial de dez anos será contado da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007.*
> - *Para os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 o prazo decadencial de dez anos será contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.*
> - *No caso dos autos, visto que a parte autora requer a revisão do beneficio de aposentadoria por tempo de serviço que seu cônjuge recebia com DIB em 01.03.1977 com a conseqüente aplicação dos reflexos no benefício de pensão por morte que recebe desde 16.04.2004 e que a presente ação foi ajuizada em 04.12.2009, não tendo havido pedido de revisão na seara*

administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do beneficio do seu cônjuge falecido com reflexo no benefício de que é titular.

- *As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.*
- *Agravo desprovido.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 313/314)

Aponta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 538, parágrafo único, do CPC/73, 6º da LICC, 103 da Lei 8.213/91 e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, afirmando que não incide a decadência na hipótese dos autos, bem como os embargos de declaração opostos não tiveram o intuito de protelar o feito.

Sustenta que *"o Egrégio Tribunal a quo. contrariando o disposto no artigo 538, parágrafo único do Código de Processo Civil e ignorando o entendimento sumulado por esta Colenda Corte, entendeu com sendo procrastinatórios os embargos e aplicou a sanção ao Recorrente e ao seu procurador"* (fls. 319/320).

Aduz que *"para a revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes de 27/06/1997 não há prazo decadencial. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas na ação revisional encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição. Para os benefícios previdenciários concedidos entre 28/06/1997 e 20/11/1998 o prazo é de 10 anos. Para os benefícios concedidos após 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial de cinco anos foi majorado para dez anos pela MP 138/2003"* (fl. 322).

Sem contrarrazões.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação não comporta acolhida.

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário

do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 - relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 - devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

No que diz respeito à violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC/73, evidente a ausência de interesse recursal, porquanto, verifica-se dos autos, que, ao contrário do afirmado pela recorrente, não houve a imposição de multa em razão da oposição dos embargos de declaração.

De outro lado, em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Quanto à questão de fundo, cinge-se a controvérsia ao termo inicial da decadência para fins de revisão da pensão por morte, na hipótese em que a pretensão perpassa pela alteração da RMI do benefício originário (aposentadoria do segurado instituidor da pensão por morte).

Na espécie, o Tribunal de origem acolhe a reclamada decadência, adotando as seguintes razões de decidir (fls. 259/263):

> *Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1326114/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997), in verbis:*
> *(...).*
> *Assim, para os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 o prazo decadencial de dez anos será contado da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007.*
> *Para os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 o prazo decadencial de dez anos será contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão*

> *indeferitória definitiva no âmbito administrativo.*
> *Seguindo essa orientação, precedentes desta E. Corte:*
> *(...).*
> *No caso dos autos, visto que a parte autora requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que seu cônjuge recebia com DIB em 01.03.1977 (fls. 109) com a conseqüente aplicação dos reflexos no benefício de pensão por morte que recebe desde 16.04.2004 (fls. 101) e que a presente ação foi ajuizada em 04.12.2009 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício do seu cônjuge falecido com reflexo no benefício de que é titular.*

Referido entendimento está em sintonia com a compreensão consolidada na Primeira Seção desta Corte, na assentada de 27/2/2019, julgando o **EREsp 1.605.554/PR**, relatora para acórdão a Ministra Assusete Magalhães, que firmou o entendimento no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial para revisão do benefício originário da pensão por morte é a data de concessão daquele, não a da pensão.

No caso, verifica-se que o direito de revisão do benefício originário foi atingido pela decadência, tendo em vista que da data de sua concessão, em 01/03/1977 (fl. 263), à data da propositura da ação, em 04/12/2009 (fl.263), transcorreram mais de 30 (trinta) anos.

ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de junho de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator